



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681737 - PR (2020/0065131-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
CHRISTIAN GUENTHER - PR031517
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário. **1.1** Embora processado em apenso aos autos principais, o provimento jurisdicional que extingue ação de habilitação de crédito não encerra o processo de inventário, o que evidencia sua natureza interlocutória.

2. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, *"Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se*

amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015". (REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681737 - PR (2020/0065131-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
CHRISTIAN GUENTHER - PR031517
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário. **1.1** Embora processado em apenso aos autos principais, o provimento jurisdicional que extingue ação de habilitação de crédito não encerra o processo de inventário, o que evidencia sua natureza interlocutória.

2. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, *"Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se*

amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015". (REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto ALDINO ZWICK - ESPÓLIO contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 933/937, e-STJ), a qual conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15), manejado por C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, para dar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 772/776, e-STJ):

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DECISÃO JUDICIAL TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO RECURSAL ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O CABIMENTO. ART. 1015 DA LEI N. 13.105/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015.

1. A interposição de agravo de instrumento em face de decisão judicial que julgou extinta a ação incidental (e autônoma) de habilitação de créditos em sede de inventário constitui erro grosseiro, o que torna inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Recurso de agravo interno conhecido e, no mérito, não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 821/825 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 834/847, e-STJ), a Cooperativa recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

Sustentou, em síntese, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que julga improcedente pedido de habilitação de crédito em processo de inventário. Asseverou que apesar de instada, teria a Corte de origem deixado de se pronunciar acerca da aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso, considerada a existência de dúvida relevante acerca do recurso cabível.

Contrarrazões às fls. 868/879 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 882/885, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 893/900, e-STJ).

Sem contraminuta (certidão de fl. 910, e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. O respectivo parecer restou sintetizado nos seguintes termos (fls. 926/931, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Sucessões. Inventário e Partilha. Agravo formalmente regular. REsp que não reúne condições de êxito. Omissão no julgamento dos aclaratórios. Mero inconformismo. Habilitação em inventário. Cabimento de Agravo de Instrumento. Rol do artigo 1015 do CPC. Julgamento de Recursos Especiais representativos da controvérsia. Taxatividade mitigada do artigo 1015 do CPC/15 não aplicada ao caso. Modulação de efeitos. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Por decisão monocrática de fls. 933/937 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 1.042, do CPC/15), para, de pronto, dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a questão preliminar supracitada, prosseguisse no julgamento do agravo de instrumento, como entendesse de direito.

Daí o presente agravo interno (fls. 941/949, e-STJ), a parte insurgente assevera que apesar dos fundamentos que embasaram o julgado recorrido, a decisão que julga pedido de habilitação de crédito em processo de inventário possui natureza terminativa, razão pela qual o recurso cabível seria o de apelação.

Impugnação às fls. 954/960 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso, em parecer assim ementado (fls. 963/965, e-STJ):

AGR AVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Direito Civil. Sucessões. Inventário e Partilha. Habilitação em inventário. Cabimento de Agravo de Instrumento. Rol do artigo 1015 do CPC . Taxatividade mitigada do artigo 1015 do CPC /15 não aplicada ao caso. Modulação de efeitos Parecer pelo provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Depreende-se da análise dos autos que, ao fundamento de ser manifestamente incabível, houve por bem o Tribunal *a quo* não conhecer do agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC/15), interposto contra decisão que julgou extinta ação originária de habilitação de crédito em inventário (fls.710/717, e-STJ).

Contra aquela decisão foi interposto recurso de agravo interno pela parte ora recorrida, ao qual fora negado seguimento, nos seguintes termos (fls. 773/776, e-STJ):

A decisão deste Relator, aqui, agravada entendeu pelo não cabimento do agravo de instrumento em virtude de que a decisão originariamente agravada extinguiu o processo incidental de habilitação de créditos em inventário, caracterizando-se

como decisão terminativa em ação incidental ao processo de inventário, inclusive autuada em separado.

(...)

O decisório monocrático ressaltou, ainda, com base em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que a interposição do agravo em lugar da apelação é tida como erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade, *in verbis*:

(...)

De tal sorte que, uma vez caracterizado o equívoco no meio eleito para a dedução da pretensão recursal, insuscetível de autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade, outra solução não há senão o não provimento deste agravo interno.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, no qual se alegou ofensa aos arts. 1.022, 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

Instado a se manifestar na presente instância, o Ministério Público Federal, embora reconhecendo a natureza interlocutória do *decisum* recorrido, compreendeu, à luz da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte nos autos do REsp 1.704.520/MT, não ser cabível o agravo de instrumento, ante a taxatividade de suas hipóteses de cabimento.

É o que se verifica do seguinte trecho do parecer de fls. 929/931 (e-STJ):

Quanto ao mérito, verifica-se que a controvérsia principal cinge-se em analisar a possibilidade de cabimento de agravo de instrumento em relação a decisão proferida em processo recuperacional.

A Corte Especial desse STJ entendeu, quando do julgamento do Resp 1.704.520/MT, representativo da controvérsia, que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

(...)

Nota-se que, nos termos da decisão acima exposta, a decisão interlocutória deve trazer uma situação na qual a parte não poderá aguardar para rediscuti-la futuramente no recurso de apelação, ou seja, a decisão deverá ser examinada de imediato pelo Tribunal, sob pena de inutilidade para a parte. O Tribunal deveria analisar a existência da urgência para admitir o conhecimento do Agravo.

Esse STJ baseou sua decisão no fato de que, se houvesse uma taxatividade absoluta, haveria desrespeito às normas fundamentais do CPC, gerando, por consequência, prejuízo às partes e ao processo.

É preciso ressaltar que, como havia muita polêmica sobre o tema, esse STJ, com o fim de garantir segurança jurídica, decidiu modular os efeitos da decisão. A tese jurídica acima exposta somente será aplicada às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do REsp 1.704.520/MT, o que se deu no DJe **19/12/2018**.

(...)

Com a análise dos autos da presente demanda, é possível verificar que a decisão interlocutória impugnada via agravo de instrumento foi publicada antes da data supracitada, portanto, não se encontra abrangida pela taxatividade mitigada do artigo 1015 do CPC/15. Destarte, no presente caso, o rol do artigo 1015 do CPC/15 deve ser entendido como taxativo, não admitindo interpretação extensiva.

2. De fato, avulta a natureza interlocutória da decisão hostilizada, contra a qual fora interposto recurso de agravo de instrumento perante a Corte de origem. Embora processado em apenso aos autos principais, o provimento jurisdicional atacado não encerra o processo de inventário.

Por outro lado, em que pesem as ponderações firmadas pelo *Parquet*, o caso em análise não se amolda à compreensão firmada por esta Colenda Corte, quanto à taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, solucionadas nos autos do REsp 1.704.520/MT. Isso porque, havendo previsão expressa no Código de Processo Civil quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário, não há que se falar em mitigação da regra prevista no art. 1.015, do CPC/15.

Neste sentido, traz-se à colação os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM PROCESSO EXECUTIVO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. **CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, CAPUT E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO DA LOCATÁRIA. PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO. EXAME DA INFLUÊNCIA E DOS REFLEXOS DA PROVA TÉCNICA NA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, observado, quanto ao ponto, a tese da taxatividade mitigada fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. 4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou**

conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.(...) 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDEU O PROCESSO. TEMA REPETITIVO 988/STJ INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. (...) 3. Esclarece-se que o entendimento do Tema Repetitivo 988/STJ não se aplica aos Recursos Especiais que discutam o cabimento do Agravo de Instrumento nos processos ou nas fases procedimentais elencadas no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Com efeito a regra prevista no *caput* e incisos do art. 1.015, segundo a qual há limitação no cabimento do Agravo de Instrumento em razão do conteúdo da decisão interlocutória (observando-se, nesse particular, a tese da taxatividade mitigada acolhida pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, DJe 19/12/2018), somente se aplica à fase de conhecimento. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015". (REsp 1.747.035/SE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 7/6/2019). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1762071/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1333983/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Assim sendo, era de rigor o acolhimento da pretensão deduzida no apelo nobre para que, afastada a questão relacionada com o cabimento do recurso de agravo de instrumento, fosse aquele recurso processado e decidido como a Corte estadual entendesse de direito.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.737 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0065131-5

Número de Origem:

00386812820178160000 003868128201781600004 00386812820178160000AIRE4 3868128201781600004

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

AGRAVADO : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO

REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CHRISTIAN GUENTHER - PR031517

MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268

FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDINO ZWICK - ESPÓLIO

REPR. POR : IVONE ZWICK - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774

CHRISTIAN GUENTHER - PR031517

MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR035268

AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021